



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul
Estado do Paraná

L E I nº696/2005

Publicado	
Nº 1.224	FL - 10-
DATA 30 / 11 / 2005	
Orgão: TRIB. MINÉRIOS	

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Turismo - CONDETUR e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, aprovou por proposta do vereador *PEDRO PROENÇA DOS SANTOS*, e eu, *AMAURI CEZAR JOHNSON*, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – O Conselho de Desenvolvimento do Turismo (CONDETUR) é um colegiado de entidades e pessoas físicas voltadas ao desenvolvimento do turismo no município de Rio Branco do Sul e funcionará como órgão oficial consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Órgão Oficial Municipal do Turismo, em questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável das atividades turísticas em todas as suas modalidades, e tem por competência:

I – Acompanhar, deliberar e aprovar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Turismo;

II - Formular as estratégias, gerenciar, fiscalizar e deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, segundo o Plano Municipal de Turismo;

III- Conceder e estimular ações para o desenvolvimento sustentável do turismo;

IV- Controlar a execução da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Turismo, participando do planejamento, da administração e da fiscalização da atividade turística no município;

V- Deliberar sobre a importância das ações a serem desenvolvidas e decidir sobre suas prioridades;

VI- Executar as ações com o apoio dos poderes constituídos;

VII- Acompanhar ações executadas;



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

VIII- Identificar e orientar os investimentos na atividade turística;

IX- Avaliar os resultados das ações e se necessário, ampliá-las ou modifica-las;

X- Manter com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber subsídios técnicos e troca de informações, para o esclarecimento relativo ao desenvolvimento sustentável do turismo;

XI- Agir com autonomia para investigar possíveis denúncias relacionadas às ações que venham a interferir nas plenas condições de desenvolvimento do turismo sustentável no município, bem como expedir notificação ao responsável pela ocorrência aos órgãos oficiais de Turismo;

XII- Fiscalizar a atuação dos empreendimentos turísticos do município, assegurando o desenvolvimento sustentável, a inclusão social das comunidades do entorno através da geração de emprego e renda, e a preservação do meio ambiente;

XIII- Vistoriar e deliberar sobre todas as licenças ambientais cedidas pelo executivo a qualquer interessado pela exploração, uso e alteração dos bens naturais e da paisagem característica do município;

XIV- Analisar e deliberar sobre a aprovação ou não de construções, edificações ou quaisquer ações de iniciativa privada ou propostas pelo executivo que possam vir a interferir e, ou dificultar a visibilidade ou acesso aos sítios turístico-culturais rurais e urbanos, reais e potenciais do município;

XV- Estabelecer juntamente com o executivo, condições para o funcionamento dos empreendimentos locais, tanto as instalações de suporte e exploração turística dos atrativos naturais e culturais, quanto dos equipamentos locais(hotéis, restaurantes, pousadas, lanchonetes, etc.), respeitando os critérios normais e padrões fixados pelo Governo Federal;

XVI- Articular-se para trabalhar o turismo na comunidade, desenvolvendo atividades voltadas à educação, ao planejamento e a integração desses grupos, numa perspectiva de sustentabilidade dos recursos naturais e de geração de emprego e renda;

XVII- Nortear suas ações pelos interesses da atividade turística municipal, sendo de sua responsabilidade fomentar a execução/confecção de um plano



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

de desenvolvimento sustentável do turismo, que contemple a atividade de forma geral, promovendo para isso a articulação do Poder público, comunidade e setor produtivo.

Art.2º) – O CONDETUR deverá possuir 2/3 (dois terços) dos seus membros oriundos da iniciativa privada e sociedade civil organizada com vínculo e/ou interesse no desenvolvimento turístico do Município; e 1/3 (um terço) por membros representantes do poder público local.

Art.3º) – O presidente da primeira e provisória constituição do CONDETUR estabelecida a partir da presente Lei, será eleito dentre seus membros, observando que esse possua pelo menos 01 (um) ano de atuação efetiva no desenvolvimento do turismo sustentável, de forma participativa e atuante.

Art.4º) – Essa primeira constituição provisória do CONDETUR, de que trata o Art. 3º, terá duração de 06 (seis) meses contados a partir da data de seu respectivo decreto, período em que as entidades e a sociedade civil organizada deverão indicar seus representados para os cargos eletivos de conselheiro.

Art.5º) – A eleição para os cargos de conselheiros deverá ocorrer em Assembléia Geral marcada especificamente para este fim, de forma a legitimar o Conselho e seus objetivos perante seus representados.

I - Os candidatos a conselheiros deverão ter pelo menos 02 (dois) anos de atuação relevante em prol do desenvolvimento do Turismo.

II - Para o cargo de Presidente, os candidatos deverão, igualmente, ter pelo menos 02 (dois) anos de atuação relevante e presença constante nas reuniões do Conselho.

III - É de responsabilidade da Secretaria Executiva a articulação das entidades para as eleições do Conselho.

Art.6º) – A partir da posse do conselho eleito nos termos do Art. 5º, o CONDETUR funcionará em caráter permanente e não poderá sofrer descontinuidade em suas ações administrativas, devendo para isso, o presidente eleito, terá dois anos de mandato, permitindo somente uma recondução por igual período.

Parágrafo único: Os membros poderão ser reconduzidos para um novo mandato, desde que tenham reconhecidamente participação ativa e atuante nas ações do Conselho.



Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Estado do Paraná

Art.7º) – O Conselho terá uma Secretaria Executiva, composta de Presidente, Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro, a qual será eleita pelos membros componentes do CONDETUR e ligada a alguma entidade participante, para dar suporte logístico às suas atividades.

Art.8º) – Os componentes da Secretaria Executiva poderão receber afastamento definitivo do Conselho mediante votação pelos demais membros, em função de ausência injustificada por mais de 03 (três) vezes e descumprimento de responsabilidades.

Art.9º) – Os integrantes do CONDETUR podem requerer afastamento prévio ou definitivo à Secretaria Executiva, informando os motivos através de uma carta de próprio punho. Da mesma forma, as entidades devidamente constituídas que integram o Conselho poderão solicitar a substituição de seus indicados.

Art.10) - Por se tratar de trabalho desenvolvido e exercido em caráter voluntário e em prol da comunidade e do desenvolvimento turístico do município, os membros do Conselho não serão remunerados.

Art.11) – Após a posse da executiva do CONDETUR, os membros ficarão responsáveis em elaborar seu Regimento Interno.

Art.12) – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, em 23 de novembro de 2005.

AMAURI CEZAR JOHNSON
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 161 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a – nos dias úteis – das 6:00 às 20:00 horas;

b – aos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas;

II – Varejistas de Peixe:

a – nos dias úteis – das 5:00 às 17:00 horas

b – nos domingos e feriados – das 5:00 às 12:00 horas;

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

a – nos dias úteis – das 5:00 às 22:00 horas;

b – nos domingos e feriados – das 5:00 às 12:00 horas.

IV – Padarias:

a – nos dias úteis – das 5:00 às 24:00 horas

b – nos domingos e feriados – das 5:00 às 19:00 horas;

V – Farmácias:

a – nos dias úteis – das 7:00 às 24:00 horas

b – nos domingos e feriados – será mantido um plantão de 24:00 (vinte e quatro) horas, obedecida a escala organizada pelo departamento competente da Prefeitura.

~~VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:~~

~~a – nos dias úteis – das 7:00 às 23:00 horas~~

~~b – nos domingos e feriados – das 7:00 às 22:00 horas;~~

(nova redação, conforme Lei nº 639/2004 de 07 de maio de 2004, publicada no jornal Tribuna dos Minérios, edição nº 1178 de 11 de maio de 2004.)

VI - Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

VII – Charutarias e “bomboniéres”:

a – nos dias úteis – das 7:00 às 22:00 horas

b – nos domingos e feriados – das 7:00 às 13:00 horas;

VIII – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a – nos dias úteis – das 8:00 às 20:00 horas

b – aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas.

IX – Lojas de flores e coroas:

a – nos dias úteis – das 7:00 às 22:00 horas

b – nos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas;

X – Carvoarias e similares:

a – nos dias úteis – das 6:00 às 18:00 horas

b – nos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas;

XI – “Dancings” , cabarés e similares – das 20:00 às 2:00 horas da manhã seguinte.

XII – Casa de Loteria:

a – nos dias úteis – das 8:00 às 20:00 horas

b – nos domingos e feriados – das 8:00 às 14:00 horas;

XIII – Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

(Acrescenta artigo conforme Lei 639/2004 de 07 de maio de 2004, conforme publicação no Jornal Tribuna dos Minérios edição nº 1178 de 11 de maio de 2004)

XIV – Restaurantes e Pizzarias>

a – nos dias úteis – das 7:00 às 24:00 horas

b – nos domingos e feriados – das 7:00 às 01:00 horas;

§1º - As farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.